



## MINISTÉRIO DO COMÉRCIO

### PROJECTO DE LEI DAS ACTIVIDADES COMERCIAIS

#### Relatório

Fundamentação	2
Preâmbulo da Lei	6
Capítulo I – Disposições Gerais	7
Capítulo II – Requisitos de Acesso para o exercício da Actividade Comercial	15
Capítulo III – Cadastro Comercial	20
Capítulo IV – Ordenamento Territorial dos Estabelecimentos Comerciais	21
Capítulo V – Actuação Pública sobre a Actividade Comercial	23
Capítulo VI – Infracções e Sanções	25
Capítulo VII – Disposições Finais	32



## PROJECTO DE LEI DAS ACTIVIDADES COMERCIAIS

### Relatório

#### **I. Fundamentação:**

O sector do comércio constitui um elemento fundamental da configuração da estrutura económica moderna, resultando evidente a sua participação destacada na criação de empresas e de empregos. Porém o seu papel não é simplesmente económico mas também, desempenha uma importante função na estruturação territorial e populacional da sociedade.

Em Angola, o sector do comércio encontra-se ainda claramente polarizado entre o pequeno comércio de carácter tradicional (maioritariamente informal) e as grandes superfícies e grupos comerciais, com um elevado número de agentes comerciais não claramente identificados segundo a classificação em vigor, sendo necessário corrigir esta situação para se obter maior aproximação, criar sinergias e a convergência de todos os tipos de comércio, garantindo-se assim o alcance dos objectivos do processo de modernização.

Com a presente lei pretende-se regular e disciplinar, o universo da actividade comercial exercida ou a exercer pelos comerciantes ou por quem actue por conta deles, visto que nos últimos anos se tem verificado uma evolução radical na estrutura e na forma do sector comercial, derivado de grandes inovações, elevados conhecimentos que impuseram ao comércio não só mudanças sociais e tecnológicas, mas também e sobretudo, importantes mudanças competitivas e modernidade provocadas pelo surgimento de grandes superfícies comerciais e de potentes grupos de distribuição.

#### **II. Apresentação**

##### **1. Na Generalidade**

A presente lei visa criar um quadro legal que favoreça o ordenamento e modernização das infra-estruturas comerciais, proteger a livre e leal concorrência entre comerciantes, salvaguardando os direitos dos consumidores.



Assim,

A estrutura sistemática do projecto-lei assenta fundamentalmente na(o):

- Definição e enumeração da actividade comercial e da actividade de promoção e modalidade de vendas (artigo 4º);
- Classificação e formação dos comerciantes (artigo 5º);
- Classificação da rede comercial e de prestação de serviços mercantis (artigo 7º);
- Enumeração dos requisitos de acesso para o exercício da actividade comercial (capítulo II);
- Ordenamento territorial dos estabelecimentos comerciais (capítulo IV);
- Enumeração das acções que o governo deve desenvolver para o fomento da actividade comercial (artigo 24º);
- Enumeração dos comportamentos que no domínio do exercício da actividade comercial, se consideram infracções passíveis de serem sancionados com multa (capítulo VI).

A propósito deste último Item, cumpre-nos informar nesta sede, que a enumeração quase exaustiva dos comportamentos passíveis de sanção, tem carácter acentuadamente preventivo e pedagógico e visa impor ordem e disciplina no exercício da actividade comercial.

Não se pretende com isso retomar o modelo penal – económico, inserto na lei nº 6/99, de 3 de Setembro (parcialmente revogada pela lei nº 13/03, de 10 de Junho).

Pretende-se, sim, estabelecer na lei das actividades comerciais um sistema punitivo das infracções que desencoraje o seu cometimento.

Na verdade e disso nos apercebemos todos os dias terminado o ciclo da guerra e conquistada a paz, o mercado liberalizado deve ter não só uma intervenção do estado direccionada para o fomento e desenvolvimento da actividade comercial (artigo 24º), mas também uma forte intervenção penal, adaptada aos desideratos de uma economia de mercado de um estado democrático e de direito.



## 2. Na Especialidade

A Lei integra sete Capítulos:

- **Capítulo I** – É dedicado às disposições gerais e compreende 4 secções:
  - Secção I – do objecto e âmbito de aplicação (Artigo 1º a 3º);
  - Secção II – das definições da actividade comercial e de promoção de vendas (Artigo 4º);
  - Secção III – da classificação e formação dos comerciantes (Artigo 5º a 6º);
  - Secção IV – da classificação da rede comercial e de prestação de serviços mercantis (Artigo 7º a 10º);

Neste capítulo importa salientar o dispositivo do Artigo 4º que se reporta ao que são havidos como:

- Actividades comerciais (ponto 1, alínea a) );
- Modalidades de promoção de vendas (ponto 1, alínea b) );
- Modalidades de Vendas (ponto 1, alínea c) );
- Vendas especiais (ponto 1, alínea d) );
- Estabelecimento comercial (ponto 1, alínea e) );
- Urbanismo Comercial (ponto 1, alínea g) );
- Cadastro comercial (ponto 1, alínea f) ).

Trata-se de uma enumeração que abarca actividades e modalidades de vendas, actuais e futuras do mercado nacional.



- **Capítulo II** – Estabelece os requisitos de acesso para o exercício da actividade comercial e regula o licenciamento da actividade comercial e de prestação de serviços mercantis.

Tem duas Secções:

- Secção I – dos requisitos e licenciamento (artigo 11º a 15º);
- Secção II – as condições da oferta, dos preços e garantias (artigo 16º a 18º).

Este capítulo ao contrário do estabelecido na lei em vigor, consagra a obrigatoriedade das pessoas singulares e colectivas interessadas no exercício da actividade comercial:

- Nacionais – possuem infra-estruturas comerciais
- Estrangeiros – possuem médias e grandes superfícies comerciais

Paralelamente a essa exigência, afigurou-se-nos pertinente consagrar a obrigatoriedade de prestação de garantia e assistência técnica pós-venda.

- **Capítulo III** - é dedicado ao cadastro comercial e tem um único artigo: o 19º que define o cadastro e se reporta à obrigatoriedade do registo.
- **Capítulo IV** – sobre o ordenamento territorial dos estabelecimentos comerciais e compreende duas Secções que desenvolvem o que segue:
  - Secção I – do urbanismo comercial e localização dos estabelecimentos comerciais (Artigo 20º a 21º);
  - Secção II – dos horários de funcionamento dos estabelecimentos comerciais (Artigo 22º a 23º);
- **Capítulo V** – reporta-se a actuação pública sobre actividade comercial (artigo 24º a 26º) e consagra a obrigatoriedade do governo fomentar o desenvolvimento de actividade comercial;
- **Capítulo VI** - trata das infracções e sanções e, tem duas secções:
  - Secção I – dedicada às infracções e sanções (artigo 27º a 35º);
  - Secção II – dedicada a competência e procedimentos administrativos (artigo 36º a 38º).



Aqui valem as considerações e argumentos aduzidos aquando da apresentação na generalidade;

- **Capítulo VII** – das disposições finais (artigo 39º);

### **III. Forma Proposta**

A forma proposta para o projecto de lei decorre do disposto na alínea b) do artigo 88 da Lei Constitucional.

Nos termos do referido preceito, à Assembleia Nacional compete aprovar as leis sobre todas as matérias, salvo as reservadas pela lei constitucional, ao Governo.

### **IV. Contribuições**

A elaboração deste diploma contou com a prestimosa colaboração de vários sectores, mormente os do governo central, dos governos provinciais, associações socioprofissionais, grupos empresariais e comerciantes que laboram no domínio do comércio.

## **PREÂMBULO DA LEI**

Considerando que o sector do comércio constitui um elemento fundamental para configuração de uma estrutura económica moderna, resultando evidente a sua participação destacada na criação de empresas e de empregos, desempenhando igualmente uma importante função na estruturação territorial e populacional da sociedade;

Reconhecendo que o sector comercial em Angola encontra-se claramente polarizado entre o pequeno comércio de carácter tradicional, maioritariamente informal, e as grandes superfícies e grupos comerciais, com um número elevado de agentes de comércio não identificados legalmente;

Sendo necessário salvaguardar e consolidar as conquistas já alcançadas, no âmbito da reforma e modernização em curso no sector do Comércio, corrigir as debilidades actuais e possibilitar uma maior organização, aproximação, criação de sinergias e convergência de todos os tipos de comércio, garantindo-se assim o alcance dos objectivos do processo de modernização;

Nestes termos, ao abrigo da alínea b) do artigo 88º da lei constitucional, a Assembleia Nacional aprova a seguinte:



## LEI DAS ACTIVIDADES COMERCIAIS

### CAPITULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

#### SECÇÃO I Do Objecto E Âmbito De Aplicação

##### Artigo 1º Objecto

A presente lei tem por objecto regular e disciplinar o exercício da actividade do comércio visando favorecer o ordenamento e a modernização das infra-estruturas comerciais, proteger a livre e leal concorrência entre comerciantes, salvaguardando os direitos dos consumidores.

##### Artigo 2º Âmbito de Aplicação

A presente lei aplica-se ao exercício das actividades comerciais realizadas no território nacional por comerciantes ou por quem actue por conta destes, promovendo, preparando ou cooperando na realização e conclusão de operações comerciais.

##### Artigo 3º Ordenamento e Actuação na Actividade Comercial

1. A actividade comercial e de prestação de serviços mercantis está sujeita a ordenamento de conformidade com as técnicas e procedimentos regulados por esta lei.
2. O ordenamento e actuação terá por objecto:
  - a) Sujeição ao licenciamento da actividade comercial e de prestação de serviços mercantis;
  - b) Organização do cadastro comercial e de prestação de serviços mercantis;
  - c) Regime de horários de estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços mercantis;
  - d) Regime de actividades promocionais;



- e) Regime e autorização de vendas especiais;
- f) Inspeção, vigilância e controlo dos comerciantes, estabelecimentos, actividades comerciais e de prestação de serviços mercantis.

## **SECÇÃO II**

### **Do Comércio, Actividade Comercial e de Promoção de Vendas**

#### **Artigo 4º**

#### **Definições**

Para efeitos da presente lei, entende-se por:

1. Comércio: actividade económica que consiste em comprar bens para os vender no mesmo estado físico, bem como prestar serviços mercantis, em estabelecimentos comerciais e outros lugares apropriados.
2. Actividade comercial - actividade realizada profissionalmente com o objectivo de lucro, por pessoas singulares ou colectivas, nacionais ou estrangeiras que possuam capacidade civil, comercial e financeira para praticar actos de comércio.
3. Modalidade de promoção de vendas – toda acção comercial que incorpora a oferta de incentivos a curto prazo, para o consumidor de modo a conseguir um acto de compra rápida por parte deste.
4. Modalidade de vendas – acção realizada entre o vendedor e o comprador no trespasse de um bem ou serviço por outro em diferentes formas.
5. Vendas especiais – são as vendas domiciliárias, as vendas à distância, as vendas fora de estabelecimento comercial, as vendas automáticas, as vendas em público, a venda ambulante e a venda ocasional.
6. Estabelecimento comercial – toda a instalação de carácter fixo e permanente, destinada ao exercício regular de actividades comerciais, de forma continuada, em dias ou temporadas determinadas, assim como quaisquer outros recintos que, com a mesma finalidade recebam aquela classificação em virtude de disposições legais ou regulamentares, sempre que tenham o carácter de imóvel de acordo com o nº 1 do artigo 204 do código civil vigente no território angolano.



7. Urbanismo comercial: é um processo de organização que visa a modernização da actividade comercial e de prestação de serviços mercantis, a qualificação do espaço público envolvente, integrado em áreas limitadas dos centros urbanos com características de elevada densidade comercial, centralidade, multifuncionalidade e de desenvolvimento económico, patrimonial e social.
8. Cadastro comercial – o ficheiro com informações de identificação e caracterização dos comerciantes e seus estabelecimentos, sua localização, trabalhadores empregues, superfícies de vendas, actividades económicas e comerciais exercidas e outras informações.
9. Comércio a grosso – actividade comercial que consiste na aquisição de produtos aos importadores e/ou a produtores e na sua venda a grosso, realizando-se em instalações adequadas à natureza dos produtos ou bens a comercializar, não efectuando venda ao público consumidor.
10. Comércio a retalho – actividade comercial que consiste na aquisição de produtos do seu ramo de actividade e venda directa aos consumidores em estabelecimentos apropriados ou em lugares fixos e permanentes de mercado.
11. Comércio geral – exercício de actividade comercial a retalho sem obediência ao princípio de especialização.
12. Comércio precário – exercício da actividade comercial a retalho em estabelecimentos de construção não convencional, nas zonas rurais ou suburbanas.
13. Prestação de serviços mercantis – actividade através da qual uma das partes se obriga a proporcionar a outra certo resultado do seu trabalho intelectual ou manual, mediante retribuição.
14. Comércio feirante – actividade comercial a retalho exercida de forma não sedentária, em mercados cobertos ou descobertos em instalações não fixas.
15. Comércio ambulante – actividade comercial a retalho exercida de forma não sedentária, por indivíduos que transportam as mercadorias e as vendem nos locais do seu trânsito, fora dos mercados urbanos ou municipais e em locais fixados pelas Administrações Municipais.
16. Comércio de representação – actividade que consiste na realização de actos de comércio mediante mandato, em nome de uma ou mais entidades nacionais ou estrangeiras, não efectuando vendas ao público consumidor.
17. Exportação – actividade comercial que consiste na venda e/ou colocação, no estrangeiro, de produtos nacionais ou nacionalizados.



**18.** Importação – actividade comercial que consiste na aquisição de produtos no mercado externo destinados ao consumo interno ou a reexportação para serem comercializados no território nacional;

**19.** Venda multi-nível – constitui uma forma especial de comércio em que um fabricante ou comerciante grossista vende os seus produtos ou serviços ao consumidor final através de uma rede de comerciantes ou agentes distribuidores independentes, mas coordenados dentro de uma mesma rede comercial, e cujos benefícios económicos obtêm-se mediante uma única margem sobre o preço da venda ao público.

**20.** Venda em saldo – toda a venda de bens a retalho em estabelecimentos comerciais praticada em fins de estação, tendo por objectivo a renovação das existências por escoamento acelerado com redução de preços.

**21.** Venda com recompensa – aquela em que o comerciante utiliza concursos, sorteios, ofertas, vales, prémios ou similares, vinculados à oferta, promoção ou venda de determinados artigos.

**22.** Venda em liquidação – a venda de bens que, apresentando um carácter excepcional e sendo acompanhada ou precedida de anúncio público se destine ao escoamento acelerado com redução de preços da totalidade ou de parte das existências do estabelecimento resultante da ocorrência de um dos seguintes casos:

- a) Venda efectuada em cumprimento de uma decisão judicial;
- b) Cessaçã, total ou parcial da actividade comercial;
- c) Mudança de ramo;
- d) Trespasse ou cessã de exploraçã do estabelecimento comercial;
- e) Realizaçã de obras que, pela sua natureza, impliquem a liquidaçã, total ou parcial das existências;
- f) Danos provocados, no todo ou em parte das existências, por motivos de força maior;
- g) Ocorrência de entraves importantes à actividade comercial.

**23.** Comércio a grosso em livre serviço: sistema de comércio a grosso cujo método de venda se caracterize por as mercadorias se encontrarem expostas e ao alcance dos clientes que, servindo-se a si próprios, as levam à caixa para efectuar o pagamento.



**24.** Loja de conveniência – o estabelecimento de venda ao público que reuna, conjuntamente os seguintes requisitos:

- a) Possua uma área útil igual ou inferior à 100 m<sup>2</sup>;
- b) Tenha um horário de funcionamento de pelo menos 18 horas por dia;
- c) Distribua a sua oferta de forma equilibrada, entre os produtos de alimentação e utilidade domésticas, livros, jornais, revistas, discos, vídeos, brinquedos, presentes e artigos vários.

**25.** Comércio electrónico – é uma forma de comércio à distância, que utiliza como ferramenta principal os meios informáticos e tem como objectivo principal prestar um melhor serviço ao consumidor.

**26.** Televenda – toda a modalidade de venda realizada por canais televisivos, com vista ao fornecimento de produtos ou a prestação de serviços mercantis, incluindo bens imóveis, direitos e obrigações mediante retribuição.

**27.** Certames comerciais – as manifestações de carácter comercial que tenham por objecto a exposição, difusão e promoção comercial de bens e ou serviços, facilitar a aproximação entre a oferta e a procura que conduza à realização de transacções comerciais e potenciar a transparência do mercado. Com prévia autorização da entidade competente em matéria de certames comerciais, podem levar-se a cabo vendas directas durante a sua realização.

**28.** Venda domiciliária – venda realizada profissionalmente mediante a visita do vendedor ou de seus empregados ou agentes levando os produtos ou serviços ao lugar designado pelo consumidor ou possível comprador.

**29.** Venda à distância – aquela em que o vendedor efectua a oferta através de algum meio de comunicação, solicitando que os compradores formulem pedidos através do mesmo meio ou de outro qualquer, assim como, no geral, qualquer tipo de venda que não obrigue a reunião física de vendedor e comprador.

**30.** Venda automática – forma de distribuição comercial retalhista na qual se põe à disposição do consumidor o produto ou serviço para que este o adquira mediante o accionamento de um tipo de mecanismo electrónico, com prévio pagamento da sua importância.

**31.** Venda ocasional – aquela que se realiza por um período inferior a um mês, com ou sem leilão, em estabelecimento ou locais que não estejam destinados, com carácter permanente e habitual, a actividade comercial e que não constitua venda ambulante.



**32.** Venda de promoção – aquela que tem por finalidade dar a conhecer o novo produto ou artigo, ou conseguir o aumento de venda dos existentes, ou ainda desenvolvimento de um ou vários estabelecimentos, mediante a oferta de um artigo ou grupo de artigos homogéneos.

**33.** Venda ambulante – realizada por comerciantes, fora de um estabelecimento comercial permanente, de forma habitual, ocasional, periódica ou continuada, nos perímetros ou locais devidamente autorizados, em instalações comerciais desmontáveis ou transportáveis, incluindo rolotes.

**34.** Venda em leilão – consiste em propor, publica e irrevogavelmente, a venda de bem a favor de quem ofereça, mediante o sistema de lances e dentro do prazo concedido para o efeito, o preço mais alto a partir de um mínimo inicialmente fixado ou mediante ofertas descendentes efectuadas no percurso do próprio ano.

### **SECÇÃO III**

#### **Da Classificação e Formação dos Comerciantes**

#### **Artigo 5º**

##### **Classificação dos Comerciantes**

1. Os comerciantes são classificados em função da actividade que exercem.
2. Os comerciantes classificam-se em operadores de:
  - a) Comércio a grosso;
  - b) Comércio a retalho;
  - c) Comércio de representação.
3. O comércio a grosso é exercido pelos seguintes comerciantes:
  - a) Produtor – entidade que produz bens manufacturados, industriais, serviços e faz a distribuição por ocasião, aos grossistas e exportadores, com intuito lucrativo;
  - b) Exportador – aquele que vende directamente para o mercado externo produtos de origem nacional ou nacionalizados;
  - c) Importador – aquele que adquire directamente nos mercados externos os produtos destinados ao consumo interno ou para posterior reexportação;



- d) Grossista – aquele que adquire junto do produtor ou de importador as mercadorias que distribui a outros operadores económicos não efectuando vendas ao público consumidor;
4. O comércio a retalho é exercido pelos seguintes comerciantes:
- a) Retalhista – aquele que adquire ao produtor e ao grossista as mercadorias que vende ao consumidor final;
- b) Comerciante a título precário – aquele que exerce a actividade comercial a retalho em estabelecimento comercial de construção não convencional nas zonas suburbanas ou rurais;
- c) Vendedor ambulante – aquele que exerce a actividade comercial a retalho de forma não sedentária nos locais por onde passa ou em zonas que lhe sejam especialmente destinadas;
- d) Feirante – aquele que exerce actividade comercial a retalho de forma não sedentária em mercados cobertos ou descobertos, em instalações não fixas.
5. O comércio de representação é exercido por:
- a) Representante comercial – toda a pessoa que, não se integrando em qualquer categoria anteriormente definida, dedica-se a promover por conta de outrem a celebração de contratos em certa zona ou determinado círculo de clientes de modo autónomo e estável mediante retribuição;
- b) Concessionário – toda a pessoa que, mediante um contrato de concessão comercial, comercialize os produtos de outrem, em seu nome e por conta própria;
- c) Operador de prestação de serviços mercantis – toda pessoa que exerce e se obriga a proporcionar a outrem certo resultado do seu trabalho intelectual ou manual, mediante retribuição;
- d) Operador multi-nível – aquele que vende os seus produtos ou serviços ao consumidor final através de uma rede de comerciantes ou agentes distribuidores independentes;
- e) Caixeiro-viajante – aquele que por meio de catálogos, cartas, avisos, circulares ou quaisquer documentos análogos, sob autorização e envio do comerciante a localidade inversa daquela em que tiver o seu domicílio realiza operações do seu comércio.



## **Artigo 6º** **Formação dos Comerciantes**

No âmbito da modernização do comércio, devem os comerciantes privilegiar a formação técnico profissional, a fim de se habilitarem ao exercício do comércio com eficácia, prontidão e qualidade, servindo melhor os consumidores.

## **SECÇÃO IV** **Da Classificação da Rede Comercial e de Prestação de Serviços Mercantis**

### **Artigo 7º** **Rede Comercial**

Constitui rede comercial o conjunto de infra-estruturas classificadas por especialidade segundo a sua dimensão.

Para efeitos do disposto no número anterior, a rede comercial obedece a seguinte classificação:

- a) Grandes superfícies comerciais;
- b) Médias superfícies comerciais;
- c) Pequenas superfícies comerciais.

### **Artigo 8º** **Grandes Superfícies Comerciais**

São consideradas grandes superfícies comerciais, os estabelecimentos comerciais de venda a retalho ou a grosso, que disponham de uma área de exposição e venda contínua superior a 2000 m<sup>2</sup> ou o conjunto de estabelecimentos de comércio a retalho ou a grosso que, não dispondo daquela área contínua, integrem no mesmo espaço uma área de venda superior a 3000 m<sup>2</sup>.



### **Artigo 9º** **Médias Superfícies Comerciais**

São consideradas médias superfícies comerciais, aquelas que, sendo individuais ou colectivas, e dedicadas ao comércio á retalho em regime de auto-serviço, disponham de uma superfície de exposição e venda ao público igual ou superior a 200 m<sup>2</sup> e inferiores a 2000 m<sup>2</sup>.

### **Artigo 10º** **Pequenas Superfícies Comerciais**

São consideradas pequenas superfícies comerciais as seguintes:

- a) Aquelas que dispondo de auto-serviço e sendo individuais ou colectivas e dedicados ao comércio a retalho, disponham de uma superfície de exposição e venda ao público igual ou superior a 100m<sup>2</sup> e inferior a 200 m<sup>2</sup>.
- b) Aquelas que não dispondo de auto-serviço, funcionam nos moldes do comércio tradicional, que sendo individuais ou colectivas e dedicadas ao comércio a retalho, disponham de uma superfície de exposição e venda ao público inferior a 100m<sup>2</sup>.

## **CAPÍTULO II** **DOS REQUISITOS DE ACESSO PARA O EXERCÍCIO DA ACTIVIDADE** **COMERCIAL**

### **SECÇÃO I** **Dos Requisitos e Licenciamento**

#### **Artigo 11º** **Acesso a Actividade Comercial**

Ao abrigo da presente lei, pode exercer a actividade comercial, toda a pessoa singular ou colectiva, nacional ou estrangeira, que for civilmente capaz, tiver capacidade financeira e comercial, e detiver estabelecimento comercial na qualidade de proprietário ou arrendatário.

Para além do preenchimento dos requisitos exigidos no número 1 do presente artigo, as pessoas singulares ou colectivas estrangeiras com permanência e residência legal no País, devem observar o seguinte:



- a) Deterem estabelecimento comercial para o exercício de actividade de média e/ou grande superfície comercial;
- b) Priorizarem nos seus serviços a mão-de-obra nacional, a fim de transmitir os conhecimentos técnicos científicos aos trabalhadores angolanos;

### **Artigo 12º**

#### **Licenciamento da Actividade Comercial e de Prestação de Serviços Mercantis**

O Ministério do Comércio é o órgão competente para licenciar as médias, grandes superfícies comerciais e de prestação de serviços mercantis, comércio de representação, importação e exportação.

Os órgãos do comércio integrados na estrutura orgânica dos governos provinciais e administrações municipais são competentes para licenciar pequenas superfícies comerciais e de prestação de serviços mercantis, comércio precário, comércio de feirante, comércio de ambulante e vendedor de mercado municipal urbano, sub-urbano e rural.

O licenciamento para o exercício da actividade comercial e de prestação de serviços mercantis é feito mediante atribuição de um alvará comercial, licença de comércio precário e cartão de feirante, ambulante, de vendedor de mercado e certificado de registo dos operadores do comércio externo, tendo estes instrumentos validade de 5 anos.

A alteração de actividade, mudança de localização e encerramento definitivo do estabelecimento destinado ao exercício de actividade comercial e de prestação de serviços mercantis, carece de autorização do órgão licenciador da actividade comercial, nos termos da presente lei.

Na concessão do alvará comercial deve ter-se em conta a especialização nas zonas urbanas em conformidade com a classificação das actividades económicas, das classes e sub-classes de mercadorias, que constam nos anexos I e II e fazem parte integrante da presente lei.

O alvará comercial, o certificado para o exercício da actividade comercial externa e outros documentos que habilitam a pessoa singular ou colectiva ao exercício da actividade comercial, nos termos em que os pedidos tiverem sido autorizados, não pode ser substituído, nem modificado sem autorização ou conhecimento prévio da entidade licenciadora.



### **Artigo 13º** **Requisitos para Estabelecimentos Comerciais**

Por diploma legal próprio, o Governo, através dos órgãos competentes do urbanismo comercial estabelece regulamentos sobre os requisitos específicos para instalação e construção de infra-estruturas comerciais, e determina por via dos mesmos as condições de aplicação das variadas modalidades de vendas admitidas e previstas na presente lei.

### **Artigo 14º** **Requisitos para Estabelecimentos do Comércio Grossista**

O comércio a grosso deve ser realizado em estabelecimentos comerciais adequados à natureza dos bens a comercializar, as características, dimensões e condições seguintes:

- a) Construção definitiva, em área devidamente delimitada, coberta e fechada, autorizada pelos órgãos competentes do Governo e que permita executar as operações de carga e descarga de mercadorias;
- b) Possuir área mínima de armazenamento de 300 m<sup>2</sup>;
- c) Cumprir os requisitos de funcionabilidade, higio-sanitários, segurança contra incêndios e de acondicionamento de bens que o governo através do ministro do comércio determinar.

### **Artigo 15º** **Taxas e Emolumentos**

As taxas a cobrar pelos diversos serviços executados a pedido dos interessados são as constantes da tabela contida nos anexos III e IV e fazendo parte integrante da presente lei.

O valor das taxas e emolumentos pode ser alterado por despacho do Ministro das Finanças, sob proposta do Ministro do Comércio:



## SECÇÃO II Das Condições da Oferta, dos Preços e Garantias

### Artigo 16º Condições da Oferta de Bens e Serviços Mercantis

No exercício da actividade comercial, a origem, a qualidade e a quantidade dos produtos e/ou serviços mercantis, assim como o seu preço e as suas condições de venda e de prestação, devem respeitar o disposto na legislação em vigor.

O comerciante deve prestar ao consumidor e usuário uma informação documentada, em língua portuguesa clara, verdadeira e apropriada para o conhecimento do produto ou serviço, riscos de utilização e condições de aquisição, respeitando as solicitações dos consumidores.

Os bens e serviços objectos de oferta no mercado nacional devem conter as especificações técnicas, a data de fabrico, o prazo de validade bem como observar o período mínimo de 50% de validade para o consumo.

A oferta pública ou a exposição de bens e serviços em estabelecimentos comerciais obriga o comerciante a proceder a sua venda, mas ficam isentos dessa obrigação os produtos sobre os quais se indiquem expressamente que não se encontram à venda ou que, claramente, façam parte das instalações como elementos complementares ou meramente decorativos.

Os comerciantes não podem limitar a quantidade de artigos ou bens que podem ser adquiridos por cada comprador nem estabelecer preços mais elevados ou suprir reduções ou incentivos para as compras que ultrapassem um determinado valor.

No caso de um estabelecimento aberto ao público não dispor de mercadorias suficientes para cobrir a demanda, atendem-se as solicitações por prioridade temporal.

Para salvaguarda da concorrência no mercado, a comercialização de bens e serviços deve obedecer à seguinte cadeia comercial:

- |                             |                   |
|-----------------------------|-------------------|
| 1º Importador e/ou produtor | grossista.        |
| 2º Grossista                | retalhista.       |
| 3º Retalhista               | consumidor final. |



### **Artigo 17º** **Preço de Bens e Serviços Mercantis**

Os produtos expostos para a venda a retalho nas montras exteriores, a entrada do estabelecimento e locais adjacentes, em locais públicos ou em bancas de venda, qualquer que seja o lugar onde se encontrem, devem indicar em letra bem legível, a unidade de medida e o preço de venda ao público, através da utilização de letreiro, etiqueta, listas, cartazes ou de outras modalidades idóneas para esse fim.

Nos estabelecimentos e nas secções dos estabelecimentos que praticam o sistema de venda de livre serviço, a obrigação da indicação do preço deve, em qualquer caso, ser observada para todas as mercadorias expostas ao público.

O contido no número anterior não se aplica aos produtos em que o preço de venda a retalho já se encontra impresso de maneira clara e com caracteres bem legíveis de forma a estar facilmente visível ao público.

### **Artigo 18º** **Garantia de Bens e Serviços Pós-venda**

Os comerciantes respondem pela qualidade dos artigos vendidos conforme determinado nos códigos civil e comercial, lei das sociedades comerciais, bem como pela lei de defesa do consumidor e demais normas complementares em vigor.

O prazo mínimo de garantia, em caso de bens de carácter duradouro, é de doze meses a contar da data da recepção do artigo.

O produtor ou o importador deve garantir aos compradores adequado serviço técnico de informação e reparação, relativamente ao bens duradouros que fábrica ou importa, assim como o fornecimento de peças de reposição durante o prazo mínimo de cinco anos a contar da data em que o modelo do produto deixe de ser fabricado ou importado.

A garantia referida no presente artigo deve constar de documento contendo as instruções em língua portuguesa que propiciem o correcto uso e instalação do bem pelo comprador, exigindo esta factura/ recibo nos termos legais.



### **CAPÍTULO III DO CADASTRO COMERCIAL**

#### **Artigo 19º Registo de Estabelecimentos e Actividades Comerciais**

Os órgãos de licenciamento da actividade comercial e de prestação de serviços mercantis são competentes para o registo dos estabelecimentos e actividades comerciais.

Nos órgãos de registo e cadastro de estabelecimentos e actividades comerciais, inscrevem-se as pessoas singulares e colectivas que exercem no momento da publicação desta lei, actividade comercial, com a finalidade de dispor-se de dados necessários ao conhecimento e avaliação das estruturas comerciais, assim como garantir os direitos dos consumidores.

São obrigatórias ao registo no cadastro comercial as seguintes ocorrências:

- a) A alteração do pacto social por aumento do capital, cessão de quota, admissão de novo sócio ou accionista, etc;
- b) Mudança da firma ou insígnia do estabelecimento;
- c) Mudança do titular do alvará comercial ou outro documento de licenciamento;
- d) A transmissão do estabelecimento comercial por trespasse e a cessão de exploração do estabelecimento;
- e) O encerramento do estabelecimento comercial;
- f) A dissolução da sociedade comercial.



## **CAPÍTULO IV DO ORDENAMENTO TERRITORIAL DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS**

### **SECÇÃO I Do Urbanismo Comercial e Localização dos Estabelecimentos**

#### **Artigo 20º Urbanismo Comercial**

Ao Governo compete regular a distribuição e implantação territorial dos estabelecimentos comerciais, tendo em conta a mobilidade populacional, o tráfego, o impacto ambiental e a valorização da função comercial.

É da competência dos órgãos da administração central e local do Estado a autorização prévia da instalação e construção de estabelecimentos comerciais em áreas para uso comercial.

#### **Artigo 21º Localização Geográfica dos Estabelecimentos Comerciais**

Para salvaguarda do urbanismo comercial, deve-se observar o seguinte:

- a)** Zonas urbanas estabelecem-se unicamente superfícies comerciais nomeadamente hipermercados, centros comerciais, supermercados, minimercados, assim como mercados municipais urbanos, estabelecimentos de prestação de serviços mercantis de dimensão relevante e actividade comercial grossista na modalidade do comércio por grosso em livre serviço (cash and carry);
- b)** Zonas sub-urbanas:- além das superfícies comerciais estabelecem-se nestas zonas, comércio retalhista, comércio precário, comércio geral, comércio ambulante, comércio de feirante, mercados municipais urbanos, mercados abastecedores, entrepostos comerciais e outras actividades previstas por lei;
- c)** Zonas rurais:- estabelecem-se comércio retalhista, comércio precário, comércio geral, comércio ambulante, comércio de feirante, vendedor de mercado, mercados municipais rurais, pequena actividade agropecuária e transportadora e outras actividades previstas por lei.

O comércio grossista deve ser exercido em áreas previamente delimitadas e determinadas pelos órgãos competentes do governo.



## **SECÇÃO II**

### **Dos Horários de Funcionamento dos Estabelecimentos Comerciais**

#### **Artigo 22º**

##### **Horários de Abertura e Encerramento dos Estabelecimentos Comerciais**

Os estabelecimentos de venda ao público podem estar abertos entre as 6 horas da manhã e as 24 horas de todos os dias úteis da semana, sem prejuízo de regime especial atribuído a determinadas actividades, pelo Ministro do Comércio e outros órgãos competentes.

Exceptuam-se destes limites os estabelecimentos situados em estações e terminais rodoviários, ferroviários, aéreos ou marítimos e em postos abastecedores de combustíveis de funcionamento permanente.

O disposto nos números anteriores do presente artigo não se aplica aos estabelecimentos de processamento, transformação e de venda dos produtos de pesca e aquicultura, para os quais prevalece o disposto na Lei nº 6-A/04, de 8 de Outubro.

#### **Artigo 23º**

##### **Estabelecimento com Liberdade de Horário.**

Os estabelecimentos comerciais que, de acordo com a legislação vigente, gozem de liberdade de horário, só podem oferecer para venda os artigos para os quais tenham autorização para livre abertura.

Têm plena liberdade de horário os estabelecimentos que a seguir se enumeram quando os mesmos se encontram situados no centro histórico das cidades ou em zonas comerciais tradicionais localizadas em extensões e em áreas centrais dos centros urbanos:

- a) Os estabelecimentos comerciais dedicados exclusivamente a venda de produtos culturais e artesanais, assim como os que prestam serviços desta natureza;
- b) Os locais ou instalações para a celebração de certames, feiras ou exposições comerciais, nos locais que se realizam as vendas, sempre que se comunique com três meses de antecedência a celebração das mesmas ao Ministério do Comércio.



São produtos culturais aqueles cuja finalidade seja cultivar, desenvolver e formar os conhecimentos humanos e o exercício das suas faculdades intelectuais, beneficiando desta classificação os seguintes:

- Livros
- Música
- Periódicos
- Revistas
- Instrumentos musicais
- Fitas de vídeo
- Selos
- Moedas e medalhas condecorativas
- Bilhetes para colecionadores
- Artigos de desenho e belas artes
- Obras de arte
- Antiguidades
- Lembranças e artesanato popular

Os pequenos e médios estabelecimentos comerciais, situados em localidades onde existam mercados e feiras que tradicionalmente se celebram em domingos e feriados podem permanecer abertos no mesmo horário do mercado ou feira, desde que autorizados pela entidade competente.

## **CAPÍTULO V DA ACTUAÇÃO PÚBLICA SOBRE A ACTIVIDADE COMERCIAL**

### **Artigo 24º Fomento e Desenvolvimento da Actividade Comercial**

Compete ao Governo, através do Ministério do Comércio:

- a) Promover o desenvolvimento e a modernização da actividade comercial em todo o território nacional.
- b) Incentivar a criação de infra-estruturas comerciais e a reorganização, reabilitação e expansão da rede comercial e de prestação de serviços mercantis.
- c) Promover que a oferta de bens e de serviços mercantis seja competitiva em termos de qualidade de preços e de prazos de entrega.
- d) Promover o fomento da produção para o consumo interno e diversificar as exportações.



- e) Promover a defesa da qualidade e das marcas dos produtos quer se destine ao consumo interno ou às exportações.
- f) Assegurar o intercâmbio entre as zonas de produção e os centros de consumo.
- g) Promover a conquista dos mercados externos na perspectiva de permitir aos produtores nacionais a obtenção de economias de escala.
- h) Fomentar a integração regional e a participação dos Produtores Nacionais no sistema de comércio internacional.
- i) Promover a defesa do consumidor e da concorrência entre os agentes económicos.
- j) Assegurar a disciplina no exercício da actividade comercial.
- k) Proporcionar formação permanente, contínua e actualizada a empresários e trabalhadores do sector com o fim de alcançar uma maior produtividade e eficácia na sua gestão.
- l) Impulsionar a consolidação, estabilidade e crescimento do emprego no sector comercial.
- m) Promover a criação do Conselho Nacional do Comércio como órgão multidisciplinar de auscultação, concertação e apoio aos comerciantes.

#### **Artigo 25 ° Fiscalização e Inspeção**

Compete ainda ao Governo proceder à fiscalização e à inspeção de produtos, actividades, instalações e estabelecimentos comerciais, assim como solicitar aos seus titulares, toda informação julgada necessária e indispensável, nos termos da presente lei.

#### **Artigo 26° Obrigação de Prestar Informação**

Os comerciantes e seus representantes, estão obrigados a prestar aos órgãos competentes da fiscalização e inspeção toda informação requerida, em conformidade com as normas em vigor.



**CAPÍTULO VI  
DAS INFRACÇÕES, SANÇÕES, COMPETÊNCIAS E PROCEDIMENTOS  
ADMINISTRATIVOS**

**SECÇÃO I  
Das Infracções e Sanções**

**Artigo 27º  
Infracções**

Sem prejuízo do disposto noutros diplomas legais, são consideradas infracções em matéria de comércio, as acções ou omissões previstas na presente lei e classificam-se em três categorias: ligeiras, graves e muito graves.

**Artigo 28º  
Multas**

As infracções ao disposto na presente lei são punidas com multa.

As multas aplicadas são pagas em moeda nacional e de acordo com a unidade de correcção fiscal em vigor.

**Artigo 29º  
Responsabilidade**

As multas previstas na presente lei, aplicam-se:

- a) Às pessoas singular e colectivas, privadas, mistas e cooperativas, titular ou não de alvará comercial ou outro documento de licenciamento;
- b) Às pessoas singulares e colectivas, privadas, mistas e cooperativas que actuam em nome e por conta dos comerciantes;
- c) Às pessoas colectivas privadas, mistas e cooperativas, irregularmente constituídas que exercem actividade comercial;
- d) Às empresas públicas.



### **Artigo 30º Infracções Ligeiras**

Constitui infracção ligeira:

- a) Não exhibir de forma clara e precisa a necessária documentação de licenciamento da actividade comercial ou negar a sua apresentação a autoridade legalmente competente;
- b) Inobservância da obrigação de informar ao público sobre o horário de abertura e de encerramento do estabelecimento;
- c) Fornecimento de informação inexacta ou incompleta requerida pelas autoridades ou seus agentes e por funcionários dos serviços de inspecção e fiscalização;
- d) Permitir a venda de bens e serviços mercantis defronte ao estabelecimento comercial;
- e) Não fornecer trocos devidos em moeda corrente, ao comprador durante a transacção comercial, sempre que a quantia entregue pelo comprador para pagamento a isso der lugar;
- f) Não emitir a factura ou recibo, talão de venda a dinheiro ou outro documento similar a favor do comprador no acto de transacção, onde conste o bem e serviço, bem como o respectivo preço;
- g) Não afixar o preço de forma visível, inequívoca e com referência a unidade de medida, junto de bens a comercializar e expostos em montras e vitrinas;
- h) Encerrar voluntariamente o estabelecimento comercial por mais de quinze dias seguidos sem prévio conhecimento do Ministério do Comércio ou dos órgãos a quem este tenha delegado competência;
- i) Não colaborar com os órgãos competentes do Governo Central, Provincial, das Administrações Municipais e Comunais no trabalho de saneamento básico e de manutenção e limpeza dos estabelecimentos comerciais;
- j) Não afixar letreiros ou reclames visuais à entrada do estabelecimento comercial com a indicação do tipo da actividade que exerce;
- k) Não possuir o Certificado de Habitabilidade.



As infracções ligeiras são punidas com multa de 1 a 10 dias, tomando-se como base de cálculo para cada dia de multa, cinco salários mínimos da função pública.

Em caso de reincidência a multa é de 2 a 20 dias.

### **Artigo 31º** **Infracções Graves**

Constitui infracção grave:

- a) Não comunicar atempadamente os casos de presumível falência ou trespasse da actividade ao Ministério do Comércio;
- b) Vender bens ou prestar serviços por preço superior ao legalmente fixado ou com margem de lucro não admitida;
- c) Vender bens ou prestar serviços por preço superior ao constante das etiquetas, letreiros ou listas elaboradas pela própria entidade vendedora ou prestadora de serviços mercantis;
- d) Não utilização de instrumentos de peso e de medida nas transacções comerciais;
- e) Aproveitar-se da escassez de bens e irregularidade do abastecimento com a intenção de obter lucro desproporcionado ou qualquer outra vantagem para si ou para terceiros ou causar perturbação no abastecimento regular do mercado;
- f) Não colocar a disposição do cliente manuais, catálogos de instruções, características técnicas e informações em português sobre o uso, manejo e garantia da assistência técnica pós-venda;
- g) Não aceitar dentro dos prazos legais a devolução do bem ou equipamento com defeito de fabrico;
- h) Fornecer bens e serviços a pessoas singulares e colectivas não habilitadas ao exercício da actividade comercial e que habitualmente a exercem em locais impróprios e sem condições higio-sanitárias e técnico-comerciais recomendadas;
- i) Realizar actividades comerciais aos domingos e feriados, sem prévia autorização do ministério do comércio ou outros órgãos competentes quando esta deve ser dada;



- j) Não dispor e nem exibir os livros obrigatórios de escrituração, consignados no título 4º do código comercial em vigor;
- k) Agredir ou obstruir com violência ou ameaça de violência contra um agente de fiscalização e inspeção no exercício das suas funções;
- l) Vender sob a denominação de “vendas com prémio”, “vendas em baixa”, “vendas em liquidação”, “vendas em promoção” ou “vendas de saldos”, com inobservância das características legais definidoras das mesmas;
- m) Proceder vendas com prejuízo e vendas em pirâmide;
- n) Expor objectos oferecidos nas vendas como presente, em baixa ou em liquidação por alguma causa que reduza seu valor de mercado;
- o) Modificar, durante o período de duração da oferta, de vendas com presente, o preço ou qualidade do produto;
- p) Não cumprir o regime estabelecido sobre a entrega dos presentes promocionais;
- q) Violar os três ciclos de comercialização: produtor e/ou importador-grossista; grossista-retalhista; retalhista- consumidor final;
- r) Proibir o livre acesso e expulsar clientes sem justificação plausível;
- s) Revistar sem justa causa clientes à entrada ou à saída do estabelecimento comercial;
- t) Não possuir o cartão de sanidade dos trabalhadores que manuseiam os géneros alimentares;
- u) Não possuir factura de aquisição de bens a comercializar;
- v) Não possuir estrutura de cálculo de preços de bens e serviços;
- w) Vender bebidas alcoólicas e tabaco a menores de idade.

As infracções graves são punidas com multa de 10 a 100 dias, tomando-se como base de cálculo para cada dia de multa, cinco salários mínimos da função pública.

Em caso de reincidência a multa é de 20 a 200 dias.



### **Artigo 32º** **Infracções Muito Graves**

Constitui infracção muito grave:

- a) Alterar o objecto social das infra-estruturas comerciais, para destino diferente daquele que está vocacionado ou efectuar as obras que alterem substancialmente a sua estrutura arquitectónica ou seu enquadramento urbanístico, sem prévio conhecimento e autorização do Ministério do comércio;
- b) Proceder a sublocação do estabelecimento comercial, propriedade do estado sem prévia autorização dos órgãos competentes;
- c) Transmitir a terceiros o alvará comercial e outros documentos de licenciamento;
- d) Encerrar voluntariamente o estabelecimento comercial, por mais de 30 dias seguidos, 60 dias interpolados ou durante um ano sem conhecimento e autorização do Ministério do Comércio;
- e) Não iniciar o exercício da actividade no prazo de 180 dias a contar da data de concessão do alvará comercial ou de outros documentos de licenciamento;
- f) Não rotular em português os bens e serviços a comercializar e não respeitar a data de durabilidade mínima, data limite de consumo, composição, qualidade, condições especiais de conservação ou modo de emprego, origem e demais características que permitam a escolha do consumidor;
- g) Propiciar a utilização por terceiros da infra-estrutura vistoriada e o alvará comercial ou outro documento de licenciamento concedido;
- h) Usar indevidamente o nome comercial ou título de estabelecimento;
- i) Não salvaguardar as normas gerais de segurança, salubridade, higiene no local de trabalho e da garantia da inocuidade e da qualidade de alimentos, a luz da legislação em vigor;
- j) Não adequar as infra-estruturas a natureza de bens e serviços a comercializar, pondo em risco as condições de funcionabilidade, equipamento, segurança e saúde pública recomendadas;



- k) Exercer a actividade comercial sem previa autorização, quando esta seja regulada conforme a presente lei ou falsificar o alvará comercial e outros documentos de licenciamento;
- l) Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público para determina-lo a praticar, omitir ou retardar o acto de officio.

As infracções graves são punidas com multa de 20 a 200 dias, tomando-se como base de cálculo para cada dia de multa, cinco salários mínimos da função pública;

Em caso reincidência a multa é de 40 á 400 dias.

### **Artigo 33º**

#### **Prazo de pagamento das multas**

As multas por infracção à presente lei devem ser pagas num prazo máximo de 15 dias após notificação da decisão.

Uma prorrogação do prazo de pagamento pode ser requerida mas não deve ter por efeito estender para além de 15 dias o prazo total estabelecido na presente lei.

Na ausência de pagamento da multa, além do procedimento criminal junto do tribunal competente, os órgãos competentes para o licenciamento cassam o alvará comercial ou o documento que habilita a pessoa singular ou colectiva ao exercício da actividade comercial.

### **Artigo 34º**

#### **Participação de Infracções**

Qualquer pessoa que verifique infracções às disposições desta lei ou presuma que tais infracções estejam na eminência de ocorrer, tem a obrigação de informar as autoridades competentes.

### **Artigo 35º**

#### **Repartição das Multas**

O valor das multas pago por infracção ao estabelecido na presente lei é repartido nos termos da legislação em vigor sobre a matéria.



## **SECÇÃO II** **Da Competência e Procedimentos Administrativos**

### **Artigo 36º** **Competência dos Órgãos Licenciadores da Actividade Comercial**

Os órgãos competentes de licenciamento da actividade comercial são competentes para impor as sanções definidas na presente lei.

Caso entenda não haver qualquer infracção o órgão competente pode ordenar o arquivo do processo.

Os órgãos de licenciamento da actividade comercial, remeterá para o tribunal competente todos os processos relativos aos autos de ocorrência que se mostrarem litigiosos.

### **Artigo 37º** **Procedimentos e Recurso sobre as Sanções**

Antes da aplicação de qualquer medida sancionatória, o infractor deve ser, obrigatoriamente, ouvido;

Na determinação da sanção a aplicar, devem ser tomada em consideração todas as circunstâncias que rodearam a prática da infracção, o grau de culpabilidade, os benefícios pretendidos e obtidos com a prática da infracção e os prejuízos dela resultante.

O infractor pode reclamar ou recorrer da decisão sancionatória nos termos da legislação em vigor.

### **Artigo 38º** **Medidas Cautelares**

Os órgãos de licenciamento da actividade comercial podem, ouvido previamente o infractor e enquanto decorre o processo, ordenar medidas cautelares de cessação ou de suspensão da actividade, encerramento do estabelecimento comercial ou interdição de fornecimento de bens ou prestação de serviços mercantis que, independentemente de prova de uma perda ou de um prejuízo real, pelo seu objecto, forma ou fim, acarretem ou possam acarretar riscos para a saúde, a segurança e os interesses económicos dos consumidores.



## **Capítulo VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

### **Artigo 39º Regulamentação**

A presente lei deve ser regulamentada pelo Governo no prazo de 180 dias contados da data da sua publicação.

### **Artigo 40º Dúvidas e Omissões**

As dúvidas suscitadas na interpretação e aplicação da presente lei, serão resolvidas pela Assembleia Nacional.

### **Artigo 41º Norma Revogatória**

Fica revogada toda a legislação que contrarie o disposto na presente lei, nomeadamente:

- Decreto 29/00, de 02 de Junho;
- Os Decretos Executivos nº 43/00, de 2 de Junho; nº 44/00, de 2 de Junho; nº 45/00, de 2 de Junho; nº 46/00, de 2 de Junho; nº 47/00, de 2 de Junho; nº 48/00, de 2 de Junho; nº 55/00, de 14 de Julho; nº 56/00, de 14 de Julho; nº 75/00, de 10 de Novembro e nº 76/00, de 10 de Novembro.

### **Artigo 42º Entrada em Vigor**

A presente lei entra em vigor 90 dias após a sua publicação.